



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000083-47.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante CLEUSA MARIA DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000083-47.2023.8.26.0275

Apelante: Cleusa Maria Diniz

Apelado: Banco Original S/A

Comarca: Itaporanga

Juiz sentenciante: Dr. Vinicius José Caetano Machado de Lima

Voto nº 32.191

Ementa:

Apelação. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Inexistência de ilegalidade das taxas de juros pactuadas. Taxas nominal e efetiva expressas no contrato. Percentuais acima das taxas médias de mercado, mas não desproporcionais e abusivos. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 190/193, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação revisional proposta por *Cleusa Maria Diniz* contra *Banco Original S/A*, por entender que não se configuram excessivas as taxas de juros pactuadas no contrato celebrado entre as partes.

A autora apela às págs. 198/204 com vistas à reforma do julgado sustentando a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, bem como a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato vez que superior à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central ao tempo

da contratação.

Pede a condenação do réu ao pagamento da verba de sucumbência.

O recurso foi processado e respondido (págs. 209/223).

É o relatório.

A gratuidade da justiça foi deferida em sede de agravo de instrumento. Assim, nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a revisão de contrato de operação de crédito pactuado com a instituição financeira ré, bem como a restituição do indébito, ante a existência de juros abusivos.

O banco réu, por sua vez, argumenta que os valores foram livremente pactuados e que inexistem irregularidades na cobrança.

Aplica-se ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, todos do CDC.

As partes, em 14/02/2022, celebraram contrato empréstimo pessoal não consignado (pág. 19), no valor de R\$ 16.675,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.593,53, com previsão de incidência de juros à taxa de 8,80% a.m. e de 175,14% a.a., com custo efetivo total à taxa de 187,29% a.a.

E, nos termos do tanto quanto decidido no Tema nº 234 dos recursos repetitivos é possível a revisão das taxas praticadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva, conforme o art. 51, §1º, III, do CDC.

Ocorre que constam expressamente no contrato de

empréstimo a taxa nominal e a taxa efetiva de juros. E, embora as taxas de juros contratadas sejam superiores à taxa média de mercado para a época da contratação, que era de 5,18% a.m e de 83,40% a.a., tal fato não significa, por si só, abuso, haja vista que as taxas praticadas pelo banco réu não se configuram desproporcionais e nem excedem o razoável.

Logo, inexistente irregularidade e, conseqüentemente, o dever de restituir.

A propósito esse é o entendimento desta C. Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PACTUAÇÃO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO, MAS SEM EXCEDÊ-LA ALÉM DO RAZOÁVEL - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DO STJ - ILÍCITO INOCORRENTE - DANOS MORAIS - NÃO RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS. (TJSP; Apelação Cível nº 1006846-51.2022.8.26.0032; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

AÇÃO REVISIONAL Sentença de parcial procedência, determinando a substituição da taxa de juros remuneratórios contratada pela taxa média de mercado na data da contratação Irresignação de ambas as partes - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Taxa de juros contratada que não se

revela muito superior à taxa média de mercado à época da contratação para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado Ausência de abusividade, de modo que restam prejudicados os pedidos de devolução em dobro e de indenização por danos morais Sentença reformada, julgando-se integralmente improcedentes os pedidos Recurso da autora desprovido e do réu provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000893-68.2022.8.26.0077; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022).

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, respeitada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator